



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 397/2005

De, 25 de Maio de 2.005.

“Concede remissão a Débito Tributário, com a Anistia do Pagamento de Multa e Juros das dívidas originadas em Tributos Municipais desde que sejam resgatadas até sessenta dias após a publicação desta lei e determina outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica concedida remissão a multas e juros decorrentes de débitos de natureza tributária municipal.

§ único – A remissão será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças ou Coordenador de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mediante pedido por escrito do devedor.

Artigo 2º – A cobrança de dívidas para com o Erário Municipal, decorrente de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados, será anistiadas de multa e juros, apenas corrigida monetariamente, se o contribuinte efetuar o seu pagamento, de uma só vez, ou requerer parcelamento mensal em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 1º – A anistia de multa e juros será de **60% (sessenta por cento)** se o pagamento for efetuado em uma só vez.

§ 2º – Se for solicitado parcelamento, o percentual referido no parágrafo anterior será reduzido na



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

proporção de 10% (dez por cento) para cada mês de parcelamento solicitado.

§ 3º – O atraso no pagamento de qualquer parcela importa no cancelamento da anistia e a multa e juros deverão ser pagos integralmente.

§ 4º – O parcelamento poderá ser efetivado desde que a última parcela seja resgatada até o dia 20 de dezembro de 2.005.

§ 5º – As dívidas já negociadas, em regime de parcelamento, poderão se enquadrar no benefício desta Lei, considerando o saldo remanescente.

Artigo 3º – Os recursos oriundos da arrecada do IPTU e ITU, recebidos com o advento desta Lei, serão aplicados na construção de calçadas, meio-feio e na limpeza urbana, com as observâncias legais complementares.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de maio de 2.005.

**GERSON ROSA DE MORAES**  
Prefeito Municipal